

## **Álvaro Kalix Ferro**

Doutorando em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI. Mestre em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça pela Universidade Federal de Rondônia - UNIR e Escola da Magistratura do Estado de Rondônia - EMERON (2019). MBA em Gestão em Poder Judiciário pela Fundação Getúlio Vargas - FGV (2010). Especialização em Responsabilidade Civil em Acidentes de Trânsito. Possui Graduação em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso - UFMT (1989). É Juiz de Direito do Tribunal de Justiça de Rondônia desde 1992 e atualmente é Titular do 1º Juízo do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Porto Velho. Atua principalmente nos seguintes temas: Direitos Humanos das Mulheres; Lei Maria da Penha; Violência contra a mulher; Feminicídio; Justiça e Interdisciplinaridade. Desenvolveu Projeto de Estruturação da Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes e de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher - Elaboração e auxílio na Gestão do Projeto junto ao PRONASCI/Governo Federal - consecução de verba para estruturação e fornecimento de veículo à Vara. Participou do Projeto Ciranda - de acolhimento e atendimento humanizado na Vara de Crimes Contra Crianças e Adolescentes de Porto Velho/RO. Coordena o Projeto Abraço - Ressignificando Relações - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Porto Velho/RO.

## **Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza**

Doutoranda em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI. Mestre em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça pela Universidade Federal de Rondônia - UNIR e Escola da Magistratura do Estado de Rondônia - EMERON (2019). MBA em Gestão em Poder Judiciário pela Fundação Getúlio Vargas - FGV (2010). Especialista em Direito Material e Processual Civil pela Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC (2004). Graduada em Ciências Jurídicas pela Faculdades Unidas Católicas de Mato Grosso - FUCMT (1992). Atuou como Defensora Pública no Mato Grosso do Sul (1993/5) e desde 1995 é juíza do Tribunal de Justiça de Rondônia, atuando em Varas Cíveis, Juizado da Infância e Juventude e Juizado da Violência Doméstica contra a Mulher. É Coordenadora do Centro Judiciário de Solução de Conflitos (CEJUSC) de Porto Velho (2018/19). Professora de Direito Civil II da pós-graduação em Direito para a Carreira da Magistratura - EMERON (2015/2019) e de Processo Civil III da Faculdade Católica de Rondônia - FCR (2018/2019). Instrutora interna do Tribunal de Justiça de Rondônia em gestão de unidade jurisdicional, em gestão de pessoas e em mediação e conciliação. Formadora certificada pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM, com ênfase em Mediação e Conciliação e Gestão de Pessoas. Tutora em EaD - Ensino à Distância. Formação em Constelação Familiar com abordagem de Bert Hellinger.

## VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS: ATENDIMENTO POLICIAL À MULHER VÍTIMA DE VIOLENCIA DOMÉSTICA

Álvaro Kalix Ferro  
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

### RESUMO

Este artigo tem por objetivo a análise do atendimento policial à mulher vítima de violência doméstica e familiar, realizado na Central de Polícia (Central de Flagrantes) e na Delegacia Especializada da Mulher – Deam em Porto Velho (RO) e eventual violação de direitos humanos das mulheres previstos em normativas internacionais e nacionais. O estudo foi realizado com base em pesquisa bibliográfica e descritiva, aplicando-se questionário quanto à percepção da mulher sobre o seu atendimento nestes dois locais, bem como entrevista com as delegadas de polícia. O estudo aponta que o atendimento na Deam, mais especializado e realizado nos casos de não-flagrância delituosa, não observa regras nacionais e internacionais, essa inobservância ocorre em razão da falta de estrutura física e de pessoal especializado. O atendimento na Central de Polícia Civil, em se tratando de flagrante delito, é menos especializado e mais atentatório às normas específicas. Mesmo já tendo sido acionado judicialmente, o Estado de Rondônia, não ocorrerá a estruturação da Delegacia de Atendimento à Mulher, para funcionamento 24h, tampouco os avanços pretendidos na ação e no acordo realizado, o que possibilita ação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

**Palavras-chave:** Violação de Direitos Humanos. Mulher vítima. Violência Doméstica. Atendimento policial.

## Introdução

Em 2011, foi publicado o primeiro relatório global da ONU Mulheres, desde a sua criação, denominado “O Progresso das Mulheres no Mundo: em Busca de Justiça<sup>1</sup>”.

Esse relatório aponta que a reforma jurídica em prol dos direitos das mulheres avançou consideravelmente nos últimos 30 anos em todo o mundo quanto aos direitos civis e políticos, econômicos, sociais e culturais.

Mais de 180 países ratificaram a Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW-1979), aquela que é tida como a Carta Magna dos direitos das mulheres, especialmente em termos principiológicos; 139 Constituições garantem a igualdade entre homens e mulheres; 125 países proíbem expressamente a violência doméstica (GASMAN, p. 153), dentre outros avanços.

A Convenção de Belém do Pará, em 1994, alçou a violência de gênero contra a mulher como violação de direitos humanos e liberdades fundamentais.

De outra face, o Estado, como garantidor da eficácia dos direitos humanos, possui três tipos de obrigações: a) respeitar (não impondo obstáculos à utilização dos direitos humanos); b) proteger (prevenir e impedir a ocorrência de violações); e c) realizar (concretizar por meio da legislação interna, políticas administrativas e decisões judiciais para a promoção dos direitos humanos).

O “Manual Prático para Atuação em Direitos Humanos<sup>2</sup>”, ao tratar do monitoramento de violações em direitos humanos e desenvolvimento progressivo do Estado, aborda 4 metodologias: eventos, indicadores políticos e socioeconômicos, pesquisas de opinião e percepção pública, além da análise de especialistas.

A premissa de que violação de direitos humanos são atos (omissivos ou comissivos), por parte do Estado e parceiros (indivíduos ou grupos),

<sup>1</sup> Disponível em <http://www.unwomen.org/en/digital-library/publications/2011/7/progress-of-the-world-s-women-in-pursuit-of-justice>. Acesso em: 2 jun.2017.

<sup>2</sup> Manual Prático para atuação em direitos humanos/coordenador: Everaldo Bezerra Patriota; direção de pesquisa e execução: Rodolfo de Freitas Jacarandá. Brasília: OAB, Conselho Federal, 2016.

que atinjam normas de direitos humanos, os quais deveriam garantir o direito atingido, é a base do sistema de monitoramento.

Assim, procuramos verificar, neste estudo, se o atendimento à mulher vítima de violência doméstica e familiar na Delegacia Especializada da Mulher e na Delegacia Central de Polícia em Porto Velho/RO, este último durante os plantões, ocorre nos moldes preconizados pelos normativos internacionais e nacionais, ou, do contrário, afeta e viola direitos das mulheres vítimas dessa violência por ação ou omissão estatal.

Para a análise, foi realizada pesquisa por meio de questionário com 7 perguntas (anexo I), respondidas por mulheres atendidas no Núcleo Psicossocial do Juizado de Violência Doméstica e Familiar de Porto Velho no período de 15 a 19 de maio de 2017 no Projeto Abraço, bem como entrevistadas a Delegada de Polícia Titular da Delegacia da Mulher – Deam, a Diretora e Vice-diretora da Central de Polícia.

## Judicialização de demandas em Direitos Humanos

Para análise quanto à necessidade de judicialização do caso, primeiramente avaliaremos se existe agressão à norma de Direitos Humanos, no atendimento das vítimas de violência doméstica, bem como a identificação do episódio de violação.

## Agressão ao direito

Para determinar se dada ação ou omissão se caracteriza como violação de direitos humanos, necessária a ofensa a direito previsto em legislação própria, bem como se há uma falha do Estado, como responsável pelos efeitos da ação sofrida pela vítima.

Primeiramente, em havendo violação, que esta seja analisada pelas estruturas internas do próprio Estado (atuação primária) e, persistindo a falha, coibir ou reparar esta, tal fato oportuniza a responsabilização internacional (atuação secundária).

Para que as violações que se destacam pela escala e intensidade sejam consideradas graves, devem ser demonstrados o caráter ou especialidade do direito; a magnitude da violação; o tipo de vítima; e, por fim, o impacto da violação.

Como a entrada da demanda da vítima mulher que sofre violência doméstica ou familiar ocorre pela polícia judiciária, que inicialmente deve lhe dar acesso à política de proteção especial, propusemo-nos a observar o padrão rotineiro e sistêmico nas delegacias de polícia, bem como o modo com que este atendimento ocorre, com o fito de aferir se existe um padrão de conduta de violações no atendimento, bem como se há eventual falha de resposta do Estado.

### **Identificação de episódio de violação - percepção das vítimas**

A Delegacia da Mulher – Deam de Porto Velho/RO possui horário de funcionamento reduzido, ou seja, de 7h30min às 13h30min, apenas em dias úteis. Porém, ao que se percebe na pesquisa, possui maior especialização no atendimento por suas delegadas e agentes.

Vejamos, pois, o que nos retrata o gráfico 1:

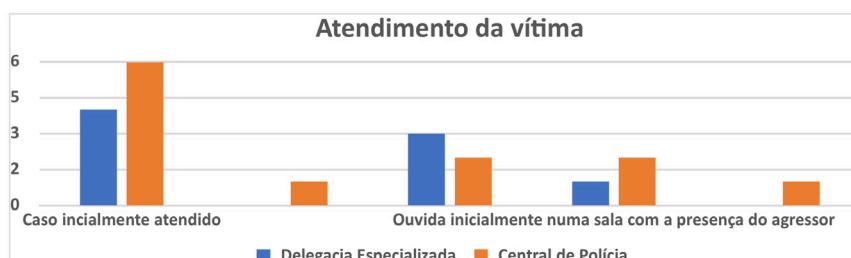


Gráfico 1. Fonte: Elaborado pelos autores

Este primeiro gráfico representativo da pesquisa, nos reporta às seguintes situações: a) nenhuma mulher foi atendida na recepção da Delegacia Especializada, o que, contudo, ocorreu na Central de Polícia Civil; b) um número maior de mulheres foi atendido numa sala em separado do agressor e do público em geral na Delegacia Especializada; c) mais mulheres foram atendidas inicialmente na

presença do agressor na Central de Polícia Civil em relação àquelas que atendidas na Delegacia Especializada; d) apenas na Central de Polícia ocorreu oitiva na presença de pessoas do público.

Com relação à forma e local de atendimento, as mulheres vítimas responderam:



Gráfico 2: as categorias inseguro, público ou privado não teve nenhuma resposta das entrevistadas, por isso foram excluídos do gráfico, apesar de constar como opção no questionário. Fonte: Elaborado pelos autores

O gráfico 2 nos reporta algumas situações que chamam atenção: a) a maior parte das mulheres entendeu como adequado o local em que fora ouvida na Delegacia Especializada; b) nenhuma das mulheres ouvidas na Delegacia Especializada taxou o local de inadequado, como ocorreu com a Central de Polícia, em que pese o sentimento de acolhimento por algumas delas ali atendidas; c) com relação à segurança do local em que atendida, tanto a Delegacia Especializada, quanto a Central de Polícia tiveram o mesmo número de respostas e avaliações positivas.

No tocante ao Gráfico 3, buscou-se a percepção da mulher vítima de violência com relação à sensação de conforto para prestar suas declarações iniciais, ou se as circunstâncias causaram algum obstáculo.

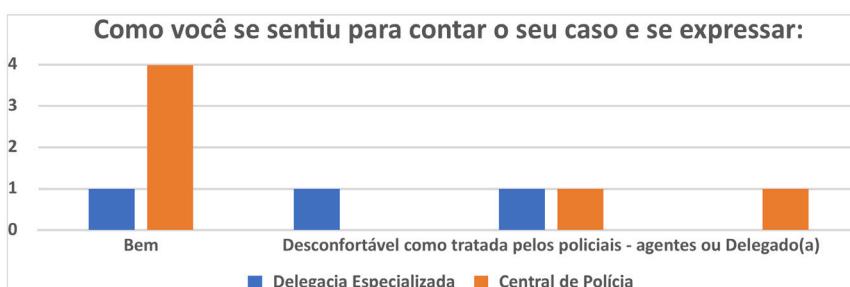


Gráfico 3: às possibilidades desconfortável por causa do local, desconfortável por causa da presença do agressor e desconfortável por causa da presença do público não se

obteve nenhuma resposta, sendo excluídos do gráfico. Uma das entrevistadas não escolhera nenhuma das opções e preferiu escrever “com vergonha, mas consegui me expressar e falar” – como esta hipótese não abrangia nenhuma das opções, consta-se, literalmente, sua resposta nesta observação. Fonte: Elaborado pelos autores

Desse gráfico, é possível aquilatar, dentre as respostas dadas, que: a) apenas na Delegacia Especializada houve a resposta confortável, à vontade; b) de outro lado, apenas na Central de Polícia Civil houve a resposta “com medo”, em que pese a resposta similar quanto ao desconforto pela forma como tratada e até a maioria que respondeu se sentir bem.



Gráfico 4: não foram atribuídas respostas às demais opções: agente policial – mulher e não sabe dizer. Fonte: Elaborado pelos autores

Este gráfico 4 nos revela situações muito semelhantes, em que ora a mulher foi atendida por Delegado (a) de Polícia, ora por Escrivã (o), ora por agentes policiais do sexo masculino, razão pela qual não merece considerações mais detalhadas.



Gráfico 5. Fonte: Elaborado pelos autores

O Gráfico 5 nos revela que todas as mulheres que foram atendidas na Delegacia Especializada da Mulher foram orientadas ou encaminhadas à Rede de Atendimento, o que ocorreu apenas com 1/3 daquelas mulheres que foram atendidas na Central de Polícia.



Gráfico 6. Fonte: Elaborado pelos autores

O Gráfico 6 nos revela a praticamente inexistência de atendimento psicosocial no sistema policial civil em Porto Velho/RO para atendimento das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

A pesquisa aplicada por questionário quanto à percepção da mulher vítima de violência, confirma que as situações de flagrante delito praticamente são todas atendidas na Central de Plantão de Polícia Civil, junto aos demais flagrantes ocorridos durante o plantão e sem equipe multiprofissional de psicologia e assistência social para propiciar análise e encaminhamento nos moldes humanizados e diferenciados que a normativa estabelece.

### Identificação dos episódios de violação – percepção das Delegadas

Conforme anteriormente citado, foram realizadas três entrevistas com Delegadas da Deam e da Central de Flagrantes, sendo que somente a última atende aos casos de flagrante delito, por funcionar 24h por dia, 7 dias por semana.

A Delegada de polícia titular da Deam, Márcia Cristina Gazoni, descreveu que: a) a Deam possui sala específica de espera para a mulher vítima, separada do agressor, sendo atendidas por mulheres; b) procuram pintar os ambientes coloridos, para maior humanização; c) houve capacitação da equipe na área específica da violência doméstica contra a mulher para os servidores mais antigos e tem participado da Rede de Atendimento e Enfrentamento à Violência contra a Mulher, além de seminários e cursos conexos; d) grande parte de seus servidores estão em processo de aposentadoria e necessitaria de reposição imediata da vaga para não prejudicar ainda mais os trabalhos - atualmente há três delegadas de polícia, mas o número de agentes e comissários é insuficiente; e) não há equipe

multidisciplinar disponível e nem prevista no quadro da Secretaria, em que pese entender como necessária; f) não trabalha com casos de flagrante delitos, atualmente, por falta de pessoal.

Na entrevista realizada com as Delegadas de Polícia da Central, Rosilei de Lima e Leisaloma Carvalho Resem, foi descrita a seguinte realidade: a) a Central de Plantão, cerca de 6 anos atrás, realizara experiência, durante 6 meses, de possuir equipe com delegadas de polícia, em todos os turnos, para atender à demanda da mulher vítima de violência doméstica, bem como das crianças e adolescentes vítimas, contudo tal experimento não fora mantido, pela necessidade de redistribuição das delegadas nas demais delegacias de polícia da capital, possuindo, atualmente a Central, somente duas delegadas e uma agente de polícia, afora os policiais e delegados do sexo masculino; b) as instalações físicas, apesar de ter sido objeto de reforma há alguns anos, não atende às necessidades; c) adaptaram uma sala específica na Central para o acolhimento da mulher, criança e adolescente vítimas, separado do agressor e do público, com adesivos nas paredes para deixar o ambiente mais acolhedor, mas reconhecem que quando a Polícia Militar traz o caso à Central, enquanto é lavrado Boletim de Ocorrência da Polícia Militar (BOPM), ofensor e vítima normalmente ficam na mesma sala, havendo intervenção para colocação da vítima na sala especial, naquele momento, apenas quando solicitado pelos militares, o que ocorre quando há ofensas ou ameaças no local durante a lavratura; d) houve capacitação da equipe na área específica da violência doméstica contra a mulher para os servidores mais antigos, já os mais novos ainda não foram capacitados; e) cada plantão conta com equipe formada por dois delegados de polícia, 6 agentes e 2 comissários, o que seria completamente insuficiente; f) o estresse tem causado adoecimento, inclusive depressão e doença do pânico em membros da equipe de flagrantes; g) realizam projetos pessoalmente para oportunizar um ambiente mais humanizado na sala de espera e até kit-lanche para as crianças que necessitam aguardar na delegacia mais tempo do que os horários regulares de alimentação; h) conhecem as regras nacionais e internacionais para atendimento humanizado à vítima de violência, mas narram que, além

da falta de equipe multidisciplinar, a falta de pessoal para lavratura dos flagrantes torna o tempo exíguo para atender as mulheres vítimas a contento, afirmado que estas querem e precisam ser ouvidas pormenorizadamente sobre os episódios e as circunstâncias da violência que sofrem, até para melhor encaminhamento posterior do caso.

### **Confronto com a norma específica de direitos humanos**

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW)<sup>3</sup> de 1979 (Decreto n. 89.460/84) estabelece o dever dos Estados-parte eliminar a discriminação contra a mulher por meio de adoção de medidas legais, políticas e programáticas, comprometendo-se a "estabelecer a proteção jurídica dos direitos da mulher numa base de igualdade com os do homem e garantir, por meio dos tribunais nacionais competentes e de outras instituições públicas, a proteção efetiva da mulher contra todo ato de discriminação" (alínea "c", do artigo 2º).

A Recomendação Geral n. 33 do Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres (CEDAW), ao tratar do acesso das mulheres à justiça, no item 3 de sua Introdução, já se reporta a uma das formas de violação sistêmica de acesso às mulheres ao sistema de garantia de seus direitos:

3. Na prática, o Comitê observou uma série de obstáculos e restrições que impedem as mulheres de realizar seu direito de acesso à justiça, com base na igualdade, incluindo a falta de proteção jurisdicional efetiva dos Estados partes em relação a todas as dimensões do acesso à justiça. Esses obstáculos ocorrem em um contexto estrutural de discriminação e desigualdade, devido a fatores como estereótipos de gênero, leis discriminatórias, discriminação interseccional ou composta, requisitos, procedimentos e práticas em matéria probatória, e à falha em sistematicamente assegurar que os

<sup>3</sup> Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1980-1987/decreto-89460-20-marco-1984-439601-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 16 set.2017

mecanismos judiciais sejam física, econômica, social e culturalmente acessíveis a todas as mulheres. Todos esses obstáculos constituem persistentes violações dos direitos humanos das mulheres.<sup>4</sup>

A sensibilidade a gênero pelos profissionais dos sistemas de justiça também fora ressaltada no artigo 14 e 15 da Recomendação, a respeito da justiciabilidade, e a proteção da privacidade, segurança e outros direitos humanos das mulheres (artigo 18, alínea "f").

No mais, quanto à acessibilidade, menciona ser necessário que os Estados-parte:

e) Assegurem que o ambiente físico e a localização das instituições judiciais e quase judiciais e de outros serviços sejam acolhedoras, seguras e acessíveis a todas as mulheres; considerem a criação de unidades de gênero como componentes das instituições de justiça e prestem especial atenção à cobertura dos custos de transporte até as instituições judiciais e quase judiciais e a outros serviços para mulheres que não contam com meios suficientes; f) Estabeleçam centros de acesso à justiça, como "centros de atenção integral", que incluem uma série de serviços jurídicos e sociais, a fim de reduzir o número de etapas pelo qual uma mulher tem que passar para obter o acesso à Justiça. Esses centros devem prestar aconselhamento e assistência jurídicos, iniciar processos judiciais e coordenar os serviços de apoio para as mulheres em áreas como violência contra as mulheres, família, saúde, segurança social, emprego, propriedade e imigração. Esses centros devem ser acessíveis a todas as mulheres, incluindo aquelas vivendo em pobreza e/ou áreas rurais e remotas; (grifo nosso)

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará - Decreto n. 1.973/96), em seu artigo 8º, "c" e "d", estabelece a adoção pelos Estados-parte, de forma progressiva, de capacitação dos profissionais da justiça, policial, encarregados da aplicação da lei e de políticas de prevenção, e ainda a aplicação dos serviços especializados apropriados para o atendimento necessário à mulher objeto de violência, tanto

4 Disponível em: <http://ccr.org.br/arquivos/CEDAW-C-GC-33-P.pdf>. Acesso em: 16 set. 2017

pelo setor público quanto pelo privado.

Assim, os normativos internacionais especificam que, além de local específico para atendimento desta demanda, em que seja assegurada à mulher vítima acolhimento, privacidade e segurança, a necessidade de capacitação específica e permanente é primordial, o que também é ressaltado pelo normativo nacional, tanto por meio da Lei Federal n. 11.340/065, em seu artigo 8º, inciso VII, quanto pela Norma Técnica de Padronização das Deam<sup>6</sup>, quanto aos princípios e diretrizes gerais de atendimento e acolhimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar:

O primeiro contato entre o/a policial e mulher é muito importante porque pode ser determinante para o desenrolar da queixa-crime e/ou da investigação criminal.

Assim, a concepção arquitetônica das Deam como a postura dos agentes devem propiciar um atendimento acolhedor, conforme segue:

- Certificar-se de que a sala de espera comporta ambientes separados para a mulher vítima e para o (a) agressor(a);
- Acolher as mulheres em situação de violência com atendimento humanizado, levando sempre em consideração a palavra da mulher, em ambiente adequado, com sala reservada, para manter a privacidade da mulher e do seu depoimento;
- Atender, sem qualquer forma de preconceito ou discriminação, as mulheres, independentemente de sua orientação sexual, incluindo também as mulheres prostitutas, quando vítimas de violência de gênero;
- O atendimento inicial e o acolhimento devem ser feitos por uma equipe de policiais qualificados profissionalmente, preferencialmente do sexo feminino, com compreensão do fenômeno da violência de gênero;
- A equipe de policiais responsáveis pelo atendimento e acolhimento das mulheres em situação de violência deve

5 Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em: 16 set. 2017

6 Disponível em: <http://www.spm.gov.br/lei-maria-da-penha/lei-maria-da-penha/norma-tecnica-de-padronizacao-das-deams-.pdf>. Acesso em: 16 set. 2017

conhecer as diretrizes e procedimentos da Delegacia Especializada e possuir material de informação e de orientação para estas mulheres;

- Acolher as mulheres em situação de violência de gênero, mesmo nos casos os quais as Delegacias não tenham atribuições específicas (tráfico de seres humanos - de mulheres, turismo sexual), procedendo ao encaminhamento para a instância policial competente;
- Ter escuta qualificada, sigilosa e não julgadora.

### **Primeiro elemento: é uma agressão aos direitos humanos?**

Como se vislumbra pelo arcabouço jurídico trazido, o atendimento das mulheres vítimas de violência, no mesmo espaço físico que o agressor, ou em público, sem a devida segurança e privacidade, por meio de equipe não especializada e sensível à questão de gênero, conduz a uma agressão sistêmica aos direitos humanos destas mulheres, mormente quando não disponibilizada equipe multiprofissional, especialmente no estado emocional de flagrância dos acontecimentos.

Pesquisa de Percepção da Sociedade sobre Violência e Assassinato de Mulheres - Data Popular e Instituto Patrícia Galvão, realizada em maio/2013, revela que 97% (noventa e sete por cento) das pessoas entrevistadas conhecem a Delegacia da Mulher como Instituição de Apoio e 75% (setenta e cinco) por cento acreditam que a vítima deve procurar a Delegacia da Mulher em caso de violência<sup>7</sup>.

Significa dizer, que das instituições de atendimento à mulher vítima de violência, a maioria aponta conhecer a Delegacia da Mulher. Trata-se, conforme pesquisa, de um referencial. Isso, por óbvio, porque de todos os serviços de atendimento implantados no Brasil, um dos que mais se multiplicou foi a Delegacia da Mulher<sup>8</sup>.

<sup>7</sup> Disponível em: <http://centralmulheres.com.br/data/avon/Pesquisa-Avon-Datapular-2013.pdf>. Acesso em: 16 set. 2017

<sup>8</sup> SILVEIRA, Lenira Politano. In Serviços de atendimento a mulheres vítimas de violência, p. 55/56. Disponível em: [www.observatoriodeseguranca.org/files/lenirapdf.pdf](http://www.observatoriodeseguranca.org/files/lenirapdf.pdf). Acesso em: 2 jun.2017

Contudo, a mulher vítima de violência, no calor dos acontecimentos (estado de flagrância), ao invés de ser encaminhada para a Delegacia Especializada da Mulher, vai para a Central de Plantão de Polícia, não especializada.

Chega a ser dicotômico o fato de serem criadas tantas delegacias especializadas e ser apontadas como referencial, mas ao mesmo tempo terem horários reduzidos que não atendem aos reclamos das mulheres.

No mais, segundo pesquisa DATAFOLHA (mar/17), somente 11% das mulheres que sofreram violência procurou a Delegacia da Mulher para registro de ocorrências<sup>9</sup>. O número de mulheres vítimas de violência que procura a Delegacia da Mulher ainda é ínfimo e, não havendo um serviço especializado, decerto que essa procura restará desencorajada pelo próprio sistema.

Sem especialização, os obstáculos são ainda maiores. PASINATO, ao tratar da temática dos serviços a serem oferecidos à mulher vítima de violência, assevera: "As pesquisas têm mostrado que a inexistência e/ou a inoperância desses serviços muitas vezes não contribuem e mesmo constituem obstáculos para que as mulheres possam ter acesso a seus direitos" (OBSERVE, 2011; PASINATO, 2012). Falta de recursos materiais, de recursos humanos e despreparo das equipes são alguns dos problemas enfrentados"<sup>10</sup>.

Pelo próprio senso comum, percebe-se que quanto maior a especialização, maior a busca do serviço oferecido à mulher vítima de violência. Prova disso está no funcionamento 24h da Delegacia da Mulher em São Paulo que registrou um aumento de 158% (cento e cinquenta e oito por cento) no número de ocorrências logo no primeiro mês:

"O levantamento realizado pela Polícia Civil, no primeiro mês de funcionamento com horário estendido, mostra um aumento de 158% nos registros de boletins de ocorrência. Do dia 22 de julho a 22 de agosto - data da inauguração -, foram 132 ocorrências. Já do dia

<sup>9</sup> Disponível em: <http://exame.abril.com.br/brasil/os-numeros-da-violencia-contra-mulheres-no-brasil/>. Acesso em: 16 set. 2017

<sup>10</sup> Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1808-24322015000200407](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322015000200407). Acesso em: 16 set. 2017

22 de agosto a 21 de setembro, um total de 341. Além disso, nesse período foram registrados sete flagrantes a mais do que no mês anterior, quando não teve nenhum", consta no balanço oficial"<sup>11</sup>.

Um fato que não pode ser desprezado é que as mulheres vítimas da violência doméstica são agredidas, de regra, por seus maridos ou companheiros, ou seja, por alguém de sua relação íntima de afeto. Resta, portanto, já fragilizada no íntimo do seu ser quando procura assistência policial. Ser atendida com segurança, discrição e acolhimento são medidas essenciais ao enfrentamento e à erradicação dessa violência.

A falha nesse atendimento é, sem dúvida, uma violação sistêmica dos direitos humanos das mulheres.

### **Aplicação da metodologia para lidar com violação de direitos humanos**

As violações sistêmicas são definidas pelo conjunto de ações de transgressão que se tornam um padrão rotineiro ou sistemático em determinado local. Caracterizam-se pela repetitividade com que ocorrem; nesse caso, o Estado e seus agentes podem ser os causadores das violações, ou pode haver omissão do poder público para impedir ou minorar suas causas ao longo do tempo<sup>12</sup>.

Como visto, nas Delegacias de Polícia de Porto Velho/RO, em especial na Central de Polícia Civil, não há um atendimento especializado à mulher vítima de violência familiar e doméstica tal qual preceituam os mecanismos internacionais e nacionais.

Isso é resultado de uma omissão estatal, posto que compete ao Estado de Rondônia dotar as polícias de estrutura suficiente a atender à norma de direitos humanos, neste caso, das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

11 Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/as-ocorrencias-mais-que-dobraram-no-primeiro-mes-diz-delegada-da-primeira-delegacia-da-mulher-24h/>). Acesso em: 16 set. 2017

12 Manual Prático para atuação em direitos humanos/coordenador: Everaldo Bezerra Patriota; direção de pesquisa e execução: Rodolfo de Freitas Jacarandá. Brasília: OAB, Conselho Federal, 2016, p. 41.

Este é um dos erros comuns apontados no Manual Prático já citado (p. 128), pois a Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) já está em vigor há mais de 10 anos, a Delegacia da Mulher de Porto Velho/RO tem muito mais tempo que isso, e, no entanto, não há um serviço ininterrupto e nem mesmo há atendimento de equipe multidisciplinar nessa Especializada.

Não se pode olvidar que, segundo a Corte Interamericana de Direitos, a omissão estatal propicia uma cultura de violência<sup>13</sup>.

### **Busca pelas medidas específicas de resposta junto às autoridades e instituições competentes**

Este caso reflete uma violação sistêmica, já que as mulheres vítimas de violência estão sendo atendidas no sistema policial (investigativo), de regra, na situação de flagrância, por Delegacia não especializada.

Ao ser condenado no Caso Maria da Penha Maia Fernandes (Caso n. 12.051), o Brasil foi instado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, no item 4, "a" e "d", do título RECOMENDAÇÕES, a:

4. Prosseguir e intensificar o processo de reforma que evite a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra as mulheres no Brasil. A Comissão recomenda particularmente o seguinte:

a) Medidas de capacitação e sensibilização dos funcionários judiciais e policiais especializados para que compreendam a importância de não tolerar a violência doméstica; (...) d) Multiplicar o número de delegacias policiais especiais para a defesa dos direitos da mulher e dotá-las dos recursos especiais necessários à efetiva tramitação e investigação de todas as denúncias de violência doméstica, bem como prestar apoio ao Ministério Público na preparação de informes judiciais"

A omissão do Estado na implementação de políticas públicas necessárias à capacitação e à promoção de meios para que as

<sup>13</sup> Disponível em: <http://corteidhblog.blogspot.com.br/2015/09/sentencia-en-el-caso-gonzales-lluy-y.html>. Acesso em: 16 set. 2017

Delegacias Especializadas atendam às mulheres vítimas de violência em tempo e de forma integral e acolhedora é patente.

Na falta de outros indicadores sociais, a violação também pode ser percebida pela não observância ao marco interno para as Deam denominado Norma Técnica de 2010 da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República<sup>14</sup>.

Observa-se, ainda em nível nacional, uma tentativa de se modificar a própria Lei Federal 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), com inserção de artigo que determine o funcionamento das Delegacias da Mulher por 24h, sete dias por semana. O primeiro Projeto de Lei recebeu o n. 3901/08, de autoria da ex-deputada Sueli Vidigal, foi arquivado ao fim da legislatura, sem que tenha tramitado adequadamente na Câmara e Senado. O segundo Projeto de Lei, n. 42/2015, apresentado pelo Deputado Federal Sérgio Vidigal já recebeu parecer favorável da Comissão de Seguridade Social e Família (2015) e da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (2016), ambas da Câmara dos Deputados, mas caminha a passos lentos.

Mais especificamente, em Rondônia, ajuizou-se Ação Civil Pública n. 0014578-77.2013.8.22.0501, distribuído em 02/09/2013, para a 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital, pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em face do Estado para que disponibilizem equipe com psicólogo e assistente social, além de agentes de polícia e escrivães na Deam, plantão 24 horas da Deam e capacitação desses profissionais. Neste procedimento ainda não fora estabelecido pelo Governo do Estado a melhoria ou resposta suficiente, em que pesem os compromissos assumidos em audiência de conciliação realizada em 25 de agosto de 2016, malgrado a condução quanto à efetividade e mediação da magistrada e compromisso das partes em se encontrar a solução o mais breve possível.

Ressalte-se, ainda, que a CPMI da Violência contra a Mulher, quanto ao Estado de Rondônia, p. 695, na Recomendação 20, determina a capacitação dos “plantões das delegacias que funcionam 24 horas para a correta recepção e processamento dos crimes cometidos

<sup>14</sup> Disponível em: <http://www.spm.gov.br/lei-maria-da-penha/lei-maria-da-penha/norma-tecnica-de-padronizacao-das-deams-.pdf>. Acesso em: 16 set. 2017

contra mulheres e particularmente sobre a Lei Maria da Penha<sup>15</sup>.

## Considerações Finais

Existem medidas apropriadas? As medidas funcionaram? Por ora, as intervenções realizadas na Rede de Garantias pelo Juízo, bem como as solicitações do Ministério Público e dos Conselhos não surtiram o efeito desejado quanto ao atendimento especializado demandado pelas mulheres vítimas.

As falhas de resposta do Estado estão bem delineadas, uma vez que, além de não se encontrar no parâmetro das normativas internacionais a que o Brasil aderiu, tampouco se encontra atendendo ao normativo da legislação nacional, Lei 11.340/06 e normativa de padronização da Deam.

Muito embora no processamento da Ação Civil Pública ocorreram audiências conciliatórias para aproximação de uma solução ao conflito, tanto no contexto administrativo quanto no político, tendo sido proposta a lotação de mais 10 servidores na Deam para possibilitar o plantão 24 horas, com a capacitação dos novos concursados, além de finalização de um projeto de lei que cria cargo de psicólogo e assistente social na Polícia Civil, estas medidas não foram implantadas.

Assim, na abrangência da pesquisa, nos encontramos na fase de mediação interna da violação de direitos humanos, no bojo da Ação Civil Pública, como judicialização da demanda de violação dos direitos humanos, configurado que houve agressão ao direito tutelado pelos normativos já descritos no item 3, apontando as falhas do Estado em prover as Centrais de Polícia e as Delegacias da Mulher com ambiente específico para acolhimento e oitiva das mulheres vítimas, com equipe capacitada para esta demanda especializada, que oportunize, segurança e privacidade para a justiciabilidade.

Caso ultrapassado prazo razoável a ser fixado pelo Judiciário para eventual cumprimento de deveres assumidos na ata de audiência, entende-se que independentemente da decisão que possa advir

15 Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2013/06/relatoriofinalcpmi.pdf>. Acesso em: 16 set. 2017

na mencionada Ação Civil Pública, já é possível, a teor do art. 46 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), peticionar reclamando providências neste caso, pois o esgotamento das vias locais já se operou quando da análise do Caso 12.051 – Maria da Penha, em que o Brasil foi condenado, dentre outras coisas, a empreender capacitação e sensibilização dos servidores, multiplicar delegacias especializadas e dotá-las dos recursos especiais a esta demanda específica.

Dessa forma, independentemente de qualquer outra medida ou decisão local, após o transcurso do prazo concedido em audiência para o Estado de Rondônia promover o ajustamento às regras internacionais e nacionais, poderá ser peticionado para a CIDH noticiando-se o descumprimento parcial da Sentença do Caso 12.051/2001.

À CIDH, por sua vez, competirá lançar mão de outros expedientes, tais quais a exigência de relatórios detalhados e aprazados (art. 51 do Pacto de San José), bem como, havendo ausência de resposta ou deliberado descumprimento, promover o peticionamento à Corte Interamericana de Direitos Humanos (art. 61 do Pacto) para análise e providências.

## Referências

BRASIL. Decreto n. 89.460, de 20/03/1984. Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW). 1984.

\_\_\_\_\_. Norma Técnica de Padronização das DEAM. Disponível em <<http://www.compromissoeatitude.org.br/as-ocorrencias-mais-que-dobraram-no-primeiro-mes-diz-delegada-da-primeira-delegacia-da-mulher-24h/>>. Acesso em 12 set. 2017.

\_\_\_\_\_. Decreto n. 1.973, de 1º de agosto de 1996. Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a

Mulher (Convenção de Belém do Pará). 1996.

GASMAN, Nadine. O enfrentamento à violência contra as mulheres no mundo. Cadernos Jurídicos da Escola Paulista da Magistratura, São Paulo, ano 15, n. 38, p. 153.

OAB. Manual Prático para atuação em direitos humanos/coordenador: Everaldo Bezerra Patriota; direção de pesquisa e execução: Rodolfo de Freitas Jacarandá. – Brasília: Conselho Federal, 2016.

ONU. Recomendação Geral n. 33 do Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres (CEDAW). Nações Unidas. 2015.

PASINATO, Wania. Acesso à Justiça e Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres: As percepções dos operadores jurídicos e os limites para aplicação da Lei Maria da Penha. Rev. direito GV[online]. 2015, vol.11, n.2, pp.407-428. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/1808-2432201518>. Acesso em 16 set. 2017